

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____^a
VARA DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO - SP.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
COM PEDIDO DE LIMINAR**

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por seu Promotor de Justiça do Meio Ambiente desta comarca, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente ação civil pública, com pedido de liminar, contra **Construtora Poiano Lopes Ltda.**, CNPJ 09438816/0001-76, representada por Luiz Gaggini Rodrigues Lopes (fls. 207) e pelo engenheiro Carlos Renato Poiano, e também contra o **Estado de São Paulo**, representado por seu Governador e por seu Procurador Geral, e contra o **Município de Campos do Jordão**, representado por seu Prefeito Municipal, pelas razões expostas a seguir.

1. Das concessões de autorizações e licenças para supressão da vegetação nativa e terraplanagem:

As folhas aqui mencionadas são do inquérito civil nº 11/2019 que instrui esta inicial.

Em 10.07.2014 por escritura pública (fls. 57/61), a ré adquiriu os lotes 1, 2 e 3 da quadra 13 da primeira zona do loteamento Vila Paulista, conforme certidões de matrículas nº 21.836, 21.837 e 21.838 do Registro de Imóveis de Campos do Jordão (fls. 53/55). A unificação dos três lotes resulta em área de 2.267 m².

Na área dos três lotes, a ré pretende construir prédio de apartamentos com área térrea de 340 m² mais três pavimentos com mesma área (fls. 17).

Em 12.08.2014, o Secretário Municipal do Meio Ambiente informou que nos três lotes há vegetação nativa arbórea em vários estágios de regeneração em forma de mata nativa e área de preservação permanente de nascente e córrego tubulado conforme documento de fls. 89.

Não obstante a informação do Secretário Municipal do Meio Ambiente, a Cetesb, agência ambiental estadual, concedeu à ré autorização para corte de árvores isoladas nativas, vivas ou mortas, não ameaçadas de extinção, situadas no terreno acima mencionado (fls. 16).

Todavia, não obstante a informação do Secretário Municipal do Meio Ambiente, o Município de Campos do Jordão concedeu autorização à ré para realização de terraplenagem no terreno acima mencionado (fls. 16) e aprovou a construção do prédio de apartamentos conforme documentos de fls. 43/52, alvará de fls. 93 de 06.09.2018 com validade de 1 ano, documento de fls. 97 que informa que o nome atual da rua é José Benedito Biscudo, na Vila Paulista, zona ZEIS-1 e licença para edi-

ficar de fls. 107, expedida em 25.09.2018 com validade de 30 dias.

A Construtora Poiano Lopes suprimiu a vegetação nativa, remanescente de Mata Atlântica, executou terraplanagem nos três lotes e deixou o terreno desnudo, sujeito à ação das águas pluviais, causando grandes transtornos para os moradores das vizinhanças conforme representação por eles oferecida e fotografias que apresentaram. O barro carregado aos corpos d'água contribuiu para o assoreamento transbordamento deles na temporada de chuvas de 2019.

De fato, em 28.02.2019, dezenas de moradores das vizinhanças do terreno da ré ofereceram representação ao Ministério Público em decorrência do grande volume de água lamacenta que escorria do referido terreno para as ruas do bairro conforme documentos de fls. 04/28 que contêm ilustrações fotográficas da ocorrência.

2. Da vistoria realizada por técnicos do Ministério Público de São Paulo - CAEX:

Visitamos o local dos fatos, observamos a supressão da vegetação nativa e terraplanagem, o que nos levou a solicitar perícias por técnicos do CAEX, órgão técnico de apoio do Ministério Público de São Paulo, tendo sido elaborado o parecer de fls. 109/128 com respostas a diversos quesitos que elaboramos.

Referido parecer confirma a presença de:

a) curso d'água com águas cristalinas nascituras na porção superior da gleba (fls. 113), o que implica a existência de área de preservação permanente e Zona de Vida Silvestre protegida esta pela Lei estadual 4.105/84 e Decreto estadual 20.956/83;

b) declividade acentuada que implica presença de áreas restritas com vedação de parcelamento o do solo pela Lei 6.766/79, artigo 3º, inciso III (inclinação superior a 17º) e inclinações entre 25º e 45º que implicam restrições impostas pelo Código Florestal (fls. 113, verso). A figura 10 de fls. 120, verso exhibe as inclinações presentes no local.

c) presença de remanescente de Mata Atlântica que é protegida pela Lei Federal 11.428/2006 (fls. 114/115);

A intervenção com retroescavadeira resultou em alteração drástica do perfil natural do terreno conforme fotografias de fls. 116, 117, verso e 118, 118-A e 119.

Os técnicos do CAEX observaram remanescentes de sistema radicular da vegetação previamente existente conforme registrado abaixo da segunda fotografia de fls. 116.

Os técnicos do CAEX também constataram que a vegetação do entorno imediato é formada por expressivo remanescente de mata nativa com a presença de espécies ameaçadas de extinção tais como a Araucária e samambaiçu (fls. 116, verso). A mata nativa do entorno é

facilmente visualizada nas fotografias de fls. 118-A, verso e 118/120.

Houve lançamento do solo removido pela terraplanagem sobre a mata ciliar do curso d'água presente no local (fls. 116, verso).

As fotografias acima mencionadas permitem a conclusão inequívoca que não existiam árvores isoladas no imóvel (conforme Considerações Finais do parecer, item 7 de fls. 122, verso), como equivocadamente ou de má-fé afirmou a Cetesb ao conceder a autorização de supressão de vegetação. Foi suprimida uma significativa área de mata nativa presente no local, criando a clareira vista a partir da linha de crista acima da área de intervenção conforme fotografia inferior de fls. 119, verso. As fotografias de fls. 117, verso e 118 bem ilustram os platôs criados após a supressão da vegetação nativa e após a danosa terraplanagem.

Relevante observação consta de fls. 121 do parecer do CAEX:

A saia de aterro promovido na área está integralmente em APP/ZVS, atingindo inclusive espécies ameaçadas de extinção, além de contribuir com processo erosivos e assoreamento de coleções hídricas à jusante por carregamento de material particulado desprendido do solo remobilizado.

Nas considerações finais, os técnicos do CAEX informam o que é fato notório, sabido por todos que residem nesta estância climática: Campos do Jordão é área de proteção ambiental (APA). Vejamos:

A Lei Federal 9.985/2000 dispõe sobre as unidades de conservação, sendo elas de dois tipos nos termos de seu artigo 7º:

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

O artigo 14 da Lei 9.985/2000 explicita quais são as unidades de conservação de uso sustentável:

Art. 14. Constituem o Grupo das **Unidades de Uso Sustentável** as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - **Área de Proteção Ambiental;**

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O Município de Campos do Jordão é Área de Proteção Ambiental, ou seja, um tipo de unidade de conservação, por força do disposto nas seguintes normas:

Decreto Federal 91.304/85, Decreto Estadual nº 20.956/83, Lei Estadual nº 4.105/84, Decreto Estadual 43.285/98 e Lei Municipal 1.484/85 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.850/88.

Diversas restrições ambientais, tais como presença de área de preservação permanente (APP), de Zona de Vida Silvestre (ZVS), de remanescente de Mata atlântica (floresta ombrófila mista), declividade acentuada e risco de erosões deveriam ter impedido que a Cetesb e o Município de Campos do Jordão tivessem concedido

autorizações e licenças para supressão de vegetação, terraplanagem e construção no imóvel.

A supressão de mata nativa remanescente de Mata Atlântica constituiu afronta ao artigo 11 da Lei 11.428/06:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

Roberto Varjabedian, biólogo, servidor do Ministério Público, escreveu em laudo que instruiu a Ação Civil Pública 106/04 da 2ª Vara local:

“É relevante frisar que a avaliação da cobertura vegetal de um lote não pode ser realizada de forma pontual e desvinculada do contexto da paisagem do qual o mesmo faz parte. A ocorrência de porções de remanescentes de florestas nativas da Mata Atlântica, inclusive dentro da área de quaisquer loteamentos aprovados, ainda que com implantação avançada, deve ser objeto de análises ecossistêmicas, de conjunto, considerando os fragmentos remanescentes como um todo e o contexto em que a área está inserida, com objetivo de resguardar os atributos de composição, estrutura, dinâmica e funcionalidade destes ambientes. Desse modo, a porção de espaço representada pelo lote é somente uma porção

de um todo no qual é possível encontrar várias situações (mosaico) de estágios sucessivos da Mata Atlântica, compondo um remanescente contínuo com vegetação predominantemente florestal, que têm importância na paisagem local”.

Cabe aqui lembrar o que dispõe a Constituição Federal a respeito da proteção do meio ambiente e da Mata Atlântica (grifo nosso):

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

...

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a **Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Oportuno observar que Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dando outras providências.

A supressão ilegal de tantas espécies vegetais, em área de remanescente de Mata Atlântica, seguida de terraplenagem, implica a imediata necessidade de embargo de qualquer intervenção antrópica no local do fato,

seguindo-se, obviamente, obrigatória e integral reparação do grave dano ambiental infligido.

A responsabilidade de quem degrada o meio ambiente é **objetiva** por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81. No entanto, o Município de Campos do Jordão e a Cetesb, agência ambiental do Estado de São Paulo, agiram culposamente ao concederem autorizações contrárias à legislação ambiental, conforme normas acima citadas e conforme parecer dos técnicos do Ministério Público do Estado de São Paulo que prova que os três lotes não tinham árvores isoladas, mas sim relevante fragmento de mata nativa com espécies ameaçadas de extinção. Também há proibição de construir no local em da presença de área de preservação permanente, zona de vida silvestre e em razão da declividade da encosta conforme já acima mencionamos nos termos do parecer do CAEX.

3. Da medida liminar:

É imperiosa a concessão de medida liminar, estando presentes os seus requisitos. A plausibilidade do direito é manifesta posto que patente a violação às leis que protegem o meio ambiente. O perigo da demora também se faz presente porque, seguindo-se obras de implantação de prédio residencial, mais degradações serão infligidas ao meio ambiente e mais difícil e custosa tornar-se-á a reparação do dano. Ademais, há o risco de deslizamentos, risco geológico, conforme consignado nas

Considerações Finais do parecer do CAEX, item 6 de fls. 122, verso).

Diante do exposto, o Ministério Público pleiteia, com fundamento do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, sob co-
minação de multa, a concessão de medida liminar, *inau-
dita altera parte*, para determinar à ré **Construtora
Poiano Lopes** a imediata cessação de intervenções e
construções de quaisquer benfeitorias nos lotes 1, 2 e
3 da quadra 13 da primeira zona do loteamento Vila Pau-
lista, nesta cidade, lotes estes que correspondem às
certidões de matrículas nº 21.836, 21.837 e 21.838 do
Registro de Imóveis de Campos do Jordão.

4. Dos pedidos:

Ante o exposto, o Ministério Público requer a citação, inclusive nas ocasiões previstas no § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil:

a) da **Construtora Poiano Lopes Ltda.**, com endereço na Avenida Frei Orestes Girardi, 2349, Vila Jaguaribe, nesta cidade;

b) do **Estado de São Paulo** com endereço na Rua Pamplona, 227, Jardim Paulista - São Paulo/SP - CEP 01405-902;

c) do **Município de Campos do Jordão**, com endereço na Avenida Januário Mirágliã, Vila Abernécia, nesta cidade;

Os réus deverão ser citados para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de confissão e revelia, seguindo o processo o rito ordinário até que a final:

4.1. Sejam anuladas as autorizações e licenças concedidas pela **Cetesb, agência ambiental do Estado de São Paulo**, referentes à terraplanagem e supressão de vegetação aqui tratadas;

4.2. Sejam anuladas as autorizações, licenças e alvarás concedidos pelo Município de Campos do Jordão para que a Construtora Poiano Lopes pudesse construir nos lotes mencionados nesta ação civil pública;

pelo Município de Campos do Jordão, para supressão

4.3. Sejam os três réus **condenados solidariamente em obrigações de fazer** consistente em reparar integralmente o dano ambiental causado nos lotes 1, 2 e 3 da quadra 13 da primeira zona do loteamento Vila Paulista, conforme certidões de matrículas nº 21.836, 21.837 e 21.838 do Registro de Imóveis de Campos do Jordão, ao procedendo:

4.3.1. À remoção do aterro da área de preservação permanente e da Zona de Vida Silvestre;

4.3.2. Ao refazimento do perfil natural do terreno o tanto quanto tecnicamente possível, com estabilização da encosta para recepcionar e viabilizar a restauração florestal;

4.3.3. À restauração florestal com plantio de espécies nativas conforme resoluções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, entre elas a de nº 32/2014 que

estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas, fazendo-o no prazo máximo de um ano, sob pena de pagamento de multa diária no valor sugerido de 100 UFESP (cem), pela mora no cumprimento dessa obrigação.

4.4. Seja a ré **Construtora Poiano Lopes** condenada em **obrigação de não fazer** consistente em abster-se de realizar novas e quaisquer intervenções danosas ao meio ambiente nos lotes 1, 2 e 3 da quadra 13 da primeira zona do loteamento Vila Paulista, conforme certidões de matrículas nº 21.836, 21.837 e 21.838 do Registro de Imóveis de Campos do Jordão, sob pena de pagamento de multa única no valor R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) a ser corrigida da data propositura desta ação até o dia do pagamento em caso da violação, sem prejuízo da execução das obrigações de fazer pelo Ministério Público de São Paulo.

4.5. Seja a ré **Construtora Poiano Lopes** condenada em **obrigação de fazer** consistente em dar ciência deste processo a eventual adquirente dos lotes 1, 2 e 3 da quadra 13 da primeira zona do loteamento Vila Paulista, conforme certidões de matrículas nº 21.836, 21.837 e 21.838 do Registro de Imóveis de Campos do Jordão, pena de pagamento de multa no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

4.6. Sejam os réus **Município de Campos do Jordão** e **Estado de São Paulo** condenados em **obrigação de não**

fazer consistente em não conceder autorizações e licenças para intervenções nos lotes 1, 2 e 3 da quadra 13 da primeira zona do loteamento Vila Paulista, conforme certidões de matrículas nº 21.836, 21.837 e 21.838 do Registro de Imóveis de Campos do Jordão, ressalvadas autorizações para reparação dos danos ambientais conforme itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 acima.

O Ministério Público provará o aqui alegado pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, tais como perícia, depoimentos pessoais e de testemunhas, juntada de novos documentos etc.

O Ministério Público atribui à causa, por estimativa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Campos do Jordão, 09 de setembro de 2019.

Jamil Luiz Simon

Promotor de Justiça